



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARA ROCHA)

Dispõe sobre a redução de encargos sociais a Pessoas Jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece redução de encargos sociais a Pessoas Jurídicas que firmarem contrato de trabalho com pessoas idosas.

Art. 2º– São consideradas beneficiárias desta lei as Pessoas Jurídicas que contratem pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não estejam recebendo proventos, de qualquer natureza, acima de 2 salários mínimos.

II – estejam cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Art. 3º Nos contratos de trabalho mencionados no art. 2º desta Lei, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será reduzida para:

I – 18% (dezoito por cento), nos casos dos seus inciso I e III;

II – 0,9% (nove décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea a;

III – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea b;



IV – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea c.

Art. 4º Nos contratos de trabalho mencionados no art. 2º desta Lei, a importância a ser depositada mensalmente, pelo empregador, em conta bancária vinculada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica reduzida para 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) da remuneração paga ou devida ao trabalhador.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem vivido uma grande mudança demográfica, com o rápido processo de envelhecimento da população. Dentre as respostas dadas, pelo Estado brasileiro, para essa mudança de paradigmas, destacam-se a aprovação da Política Nacional do Idoso (PNI), por meio da Lei 8.842/1997, e o Estatuto do Idoso, criado através da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Esses foram importantes marcos, para a garantia dos direitos sociais à pessoa idosa, definindo condições para a promoção da autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Não obstante isso, ainda há muito a aprimorar na luta pela inserção completa do idoso na sociedade.

O inciso III, do artigo 28, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, por exemplo, define que:

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

(...)

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Ora, resta óbvio que, apesar das excelentes intenções do legislador, não existem estímulos para a admissão de idosos no mercado de trabalho, o que lança a pessoa idosa em um perverso paradoxo. Se, por um lado, há uma evidente melhoria de qualidade de vida e aumento da expectativa



de vida, por outro lado, esses idosos veem-se alijados de uma vida profissional produtiva.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tem a intenção de cumprir o mandamento do inciso III, do artigo 27, da Lei nº 10.741/2003, criando estímulos através da redução de encargos sociais para as Pessoas Jurídicas que empregarem idosos.

Estamos, na realidade, buscando absorver uma mão de obra qualificada, que poderá contribuir, a partir de suas vivências e experiências, com o desenvolvimento econômico do Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares ao a esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada MARA ROCHA